autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 210 de 2019 27 / 03 / 19 (a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 28 MAR 2019

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Saúde, Trab. Soc., Idos., Idoso e Mulher,

Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria -- Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191962.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 03/04/2019 AO 13:37 HS
POR
SAÍDA 04/04/2019 ÀS 17 H 33 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de fls. 04 / 05 . S.P. 03 / 04 / 19

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191962.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 01-210/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 210/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

- Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- Portaria do Ministério da Saúde nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto;

- Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agente Comunitário de Saúde (PACS);

- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- Portaria do Ministério da Saúde nº 1.498, de 19 de julho de 2013, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo território Nacional;

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191962.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Resolução Normativa ANS nº 295, de 9 de maio de 2012, que estabelece normas para a geração, transmissão e controle de dados cadastrais de beneficiários do Sistema de Informações de Beneficiários da Agência Nacional de Saúde Suplementar -SIB/ANS, dispõe sobre o formato XML, como padrão para a troca de informações entre as operadoras e o SIB/ANS; revoga a Resolução Normativa – RN nº 250, de 25 de março de 2011; e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas;

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.725, de 15 de abril de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa de Vacinação Domiciliar de Idosos e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 49.853/2008;

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.243, de 31 de julho de 2015, que institui, na rede de saúde do Município de São Paulo, o Prontuário Eletrônico do Paciente – PEP;

- Lei Municipal nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde;

- Lei Municipal nº 16.839, de 08 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação;

- PL 175/16, que estabelece diretrizes para a implantação do programa Saúde Escola no Município de São Paulo.

- PL 243/16, que institui o Programa de Vacinação para colaboradores do Sistema de Transporte, Professores e Profissionais que atuam junto ao Poder Público;

- PL 267/2016, que dispõe a respeito do programa de vacinação dos profissionais da educação pública municipal, e dá outras providências.

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]962.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01.210/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.20[illegible]

- PL 562/2017, que institui o programa de vacinação domiciliar de idosos e pessoas com deficiência;

- PL 207/18, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de crianças na rede de ensino no município e dá outras providências;

- PL 635/18, que institui o repasse das informações do banco de dados municipal para armazenamento de "registros de vacinação" na carteirinha do SUS, no município de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Ghebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191962.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/05/19 às 18:30
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 14/05/2019

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/2019 AS 14:39h
POR
SAÍDA: 23/09/19 AS: 16 h 15 ASS.:

06/09/19 14:00
Julio
16/09/19 11 00 Julio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 06 E 07. Em 02/10/19.
Ugo Pezo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]962.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

Folha nº 06 do Proc. Nº 21-210 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.399

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0210-19

PARECER Nº 1811/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0210/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador George Hato, que dispõe sobre a instalação de postos móveis para vacinação em parques públicos na cidade de São Paulo.

De acordo com o projeto, o programa visa propiciar o cumprimento das metas estabelecidas nas campanhas vigentes na cidade, através da disponibilização das vacinas exclusivamente aos finais de semana nos parques públicos municipais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do Substitutivo ao final apresentado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

O art. 24. XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da mesma Carta, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, por meio da intensificação das ações de vacinação, medida que se afina com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). Destaque-se que esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que – vale repetir – a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, fruto do poder constituinte derivado decorrente, dispõe:

> Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.
>
> Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191962.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> 1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
>
> ...
>
> 3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
>
> ...
>
> Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, abaixo transcrito:

> Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:
>
> I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
>
> ...
>
> III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Como se vê, a presente propositura, ao pretender intensificar as ações de vacinação, está em consonância com a legislação que rege a matéria.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** a seguir apresentado para adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0210/19.

RELATÓRIO Nº 2203/20

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191962.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 04/10/2019 17:22:23.

Folha nº 07 do Proc. fls. 12
Nº 02-210 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0210-19

Dispõe sobre a instalação de postos móveis para vacinação em parques públicos na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação Móvel para cumprimento das metas estabelecidas nas campanhas vigentes na Cidade de São Paulo.

Art. 2º O programa previsto no art. 1º abrangerá as vacinas que sejam objeto de campanha no Município de São Paulo e cujas metas preestabelecidas não estejam sendo cumpridas.

Art. 3º As vacinas poderão ser disponibilizadas para aplicação exclusivamente aos finais de semana nos parques públicos municipais.

Art. 4º O poder executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
Relatora

Matéria PL 210/2019. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=191962.